



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302136

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2361616-29.2024.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante JOSE PEDRO ALVES SOBRINHO e Interessado CTA INDUSTRIA METALURGICA LTDA, é agravado RETOUR ATIVOS FINANCEIROS LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO - ANTIGO BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2361616-29.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: JOSÉ PEDRO ALVES SOBRINHO

**AGRAVADO: RETOUR ATIVOS FINANCEIROS LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO
- ANTIGO BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A**

ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL DO FORO DE MAUÁ

VOTO Nº 14.923

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO. *Recurso contra decisão que rejeitou alegação de prescrição intercorrente. Incidência do prazo de cinco anos previsto no art. 206, parágrafo 5º, inciso I, Código Civil de 2002. Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Contagem que teve início em 18/03/2016, conforme aplicação do art. 1.056 do CPC. Processo que se encontrava suspenso na entrada em vigor da nova lei processual. Pedido de desarquivamento, com a adoção de medidas para a satisfação do débito, realizado em maio de 2018, com postura ativa da exequente ainda no ano de 2019. Feito que apenas foi novamente suspenso em agosto de 2020. E não houve inércia da parte exequente. Aliás, as diversas tentativas de busca de bens passíveis de penhora demonstraram o contrário, ou seja, que por diversas vezes a agravante provocou o andamento do processo. Não incidência do § 4º do artigo 921 do Código de Processo Civil, porque a alteração legislativa somente ocorreu em 27 de agosto de 2021. Ao produzir efeitos da data da publicação, a novel legislação não poderia fazer uma contagem retroativa da prescrição. Verificação, aliás, de recente localização de ativos financeiros do ora agravante (fls. 366/369 da origem), corroborando a postura ativa da exequente. Prescrição intercorrente não configurada.*

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ PEDRO ALVES SOBRINHO no âmbito da ação monitória que lhe move RETOUR ATIVOS FINANCEIROS LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO - ANTIGO BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A.

O executado ofertou agravo de instrumento (fls. 1/8), insurgindo-se contra decisão que não reconheceu a alegada prescrição

intercorrente. Ressaltou que: "Em 08/01/2016, já na vigência do CPC/2015 (inciso III e § 4º do art. artigo 921 do CPC), o feito de origem foi suspenso e encaminhado ao arquivo pela ausência de localização de bens penhoráveis ou de ativos financeiros, sem a fixação de prazo de sobrestamento pelo MM. Juízo, pela decisão judicial transcrita a seguir, publicada em 16/09/2015: (...) Os autos ficaram arquivados em referida suspensão, sem manifestação pelo Agravado por 03 (três) anos e 03 (três) meses, até 02/04/2019, quando foi desarquivado. Portanto, conforme § 4º do art. 921 do CPC, em 09/01/2017, primeiro dia após o transcurso do interregno de 01 (um) ano de suspensão do processo em arquivo sem a manifestação do Agravado, destacou o Agravante ao MM. Juízo A quo que teve início o prazo prescricional intercorrente. De 09/01/2017 até o desarquivamento em 02/04/2019, tem-se que se passaram 02 (dois) anos. De 02/04/2019 até 08/11/2020, nenhum valor, bem ou direito que garantisse o débito teria sido localizado, apesar das diversas pesquisas INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD. Sem que o débito estivesse garantido, a pedido do Agravante às fls. 268 dos autos, em 09/11/2020 o presente feito foi mais uma vez suspenso por determinação judicial e retornou ao arquivo. Após passar mais 01 (um) ano e 04 (quatro) meses no arquivo, o feito fora novamente desarquivado em 15/03/2022. Novamente, sem que o débito estivesse garantido, não localizado nenhum valor, bem ou direito que garantisse o débito perseguido nesta demanda, o feito fora novamente arquivado por ordem judicial em 22/06/2022, vez que frustrada a Execução, ali permanecendo até o presente, por mais 02 (dois) anos e 02 (dois) meses. Destaque-se que, desde o início do prazo prescricional intercorrente (09/01/2017), tem-se que nenhuma medida de constrição se tornou efetiva, não logrando êxito o Agravado em indicar bens ou valores penhoráveis que garantissem a Execução. Note-se que, o feito ficou arquivado por grande lapso temporal e por diversos momentos, sem nenhum resultado útil, sem ser efetivada qualquer constrição judicial. Portanto, via a Exceção de Pré-Executividade às fls. 14/19 do feito eletrônico, o Agravante postulou fosse reconhecido pelo MM. Juízo de origem que, em 09/01/2022 operou-se a Prescrição Intercorrente da Execução em epígrafe: após 05 (cinco) anos do início do prazo da prescrição intercorrente (09/01/2017 – data da primeira suspensão dos autos em arquivo) conforme § 4º art. 921, CPC. Entretanto, o MM. Juízo de origem proferiu a R. Decisão Interlocutória agravada, na qual registrou o equivocado entendimento de que prescrição intercorrente somente ocorreria se o feito tivesse ficado inativo/paralisado por mais de 05 (cinco) anos¹ e que os meros pedidos de busca e expropriação de bens seriam suficientes para afastar a prescrição intercorrente: (...) Com a devida vênia, tem-se que a R. Decisão Interlocutória agravada violou ao inciso III do art. artigo 921 do CPC, inciso V do artigo 924 do CPC, o qual preconiza que a Execução será extinta quando ocorrer a Prescrição Intercorrente, bem como, afrontou o disposto no § 4º do artigo 921 do CPC que indica que, quando decorrido o prazo de suspensão da Execução no arquivo pelo prazo de 01 (um) ano sem manifestação do exequente, inicia-se o prazo de Prescrição Intercorrente."

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fls. 345 da origem):

"Vistos.

Alega o executado a fls. 14/19 a ocorrência de prescrição,

aduzindo que decorreu o prazo necessário ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

Manifestação do exequente a fls. 335/344, pugnando pela rejeição do pedido

.É o relatório do essencial. Decido.

É certo que a prescrição da execução ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação, conforme súmula 150 do STF. No caso vertente, o prazo prescricional, conforme alegado pelo executado, é de cinco anos, nos termos de seu artigo 206, § 5º, inciso I.

Com isso, não se vislumbra tenha o processo permanecido paralisado por tempo hábil a configurar a prescrição intercorrente. O credor tem se demonstrado diligente em busca da satisfação da obrigação, não abandonando e tampouco deixando o processo sem movimentação por tempo superior ao prazo prescricional. Tanto que o último deferimento de suspensão nos termos do artigo 921, III, do CPC, ocorreu por despacho proferido em 13/08/2020.

Por tais fundamentos, REJEITO a alegação de prescrição intercorrente.

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento.

Intime-se."

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Preparo recursal regularmente recolhido (fls. 10/11).

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento tirado de decisão que não reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente no incidente de origem.

O recurso não comporta provimento.

Isso porque, não se constatou a configuração da prescrição intercorrente, tal qual afirmado pelo agravante.

A ação monitória foi ajuizada em dezembro de 2007 e se baseia em contrato de abertura de crédito, firmado em 2007, ou seja, antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, ocorrida em 10/01/2003.

Assim, a celebração do contrato ocorreu durante a vigência do Código Civil de 1916, o qual previa, em seu art. 177, a prescrição vintenária para as ações pessoais - a qual se aplica ao caso, tendo em vista a inexistência de previsão de prazo especial para o referido contrato, conforme art. 179 do Código Civil de 1916.

Entretanto, segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que não tenha transcorrido mais da metade do prazo prescricional vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916, **deverá o prazo prescricional ser regido pelo art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002, conforme regra de transição prevista no artigo 2.028 desse diploma legal.**

Neste sentido, recente decisão proferida no AgInt no AREsp 1736929, Quarta Turma, Relator o Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 21/06/2021, com destaque à ementa:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA DE PORTO PRIMAVERA. REDUÇÃO DA PISCOSIDADE DO RIO PARANÁ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO DO TERMO A QUO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. Quanto à prescrição, mercê da norma contida no art. 2.028 do Código Civil de 2002, o Tribunal a quo asseverou que, quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916. Por isso, o prazo prescricional no caso deve ser regido pelo art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

3. Consoante delimitado pelo Tribunal a quo, o termo inicial do prazo prescricional, independentemente de o prazo ser vintenário, quinquenal ou trienal, seria o do ano de 1993, estando prescrita a pretensão inclusive para o ajuizamento da primeira ação reparatória, nem sequer havendo que se cogitar de reinício da

contagem de prazo a partir da homologação do seu pedido de desistência.

4. Deveras, foi com base no arcabouço probatório dos autos que o Tribunal a quo fixou o termo inicial para contagem do prazo prescricional na data do fechamento das comportas, com enchimento total do reservatório e redução na produção de peixes, ocorrido em maio de 1993. Manutenção da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido."

Assim, uma vez que em janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, ainda não havia transcorrido dez anos da data em que firmado o contrato, é caso de aplicação da regra trazida no art. 206, parágrafo 5º, inciso I, Código Civil de 2002, que prevê o prazo prescricional de cinco anos para "a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;".

Referido prazo deve ser observado para se contabilizar a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206-A do Código Civil, segundo o qual:

"Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil."

Também neste sentido, a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal:

"Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."

Quanto ao termo inicial do prazo prescricional, deve ser adotado o entendimento firmado pela 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses no julgamento do Incidente de Assunção de Competência 001, Recurso Especial Repetitivo nº 1.604.412/SC, sob a relatoria do Exmo. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, em sessão realizada em 27/06/2018:

"RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do

CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido.” (STJ-2ª Seção, REsp nº 1.604.412-SC, J. 27.06.2018, dp, mv, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE).

Ante o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, tem-se pela aplicação do artigo 1.056 do Código de Processo Civil, que dispõe, "in verbis":

"Art. 1.056. Considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código."

A decisão que confirmou o arquivamento e suspendeu o feito foi proferida em 02/09/2015 (fl. 276 dos autos principais). Deste modo, uma vez que não foi fixado o prazo de suspensão do processo, deve ser observado o período de um ano, contado a partir da data de arquivamento do feito. E o novo Código de Processo Civil teve sua entrada em vigor aos 18/03/2016 (Enunciado Administrativo n. 1/2016 – STJ).

Logo, a contagem teve início em 18/03/2016, data determinada pelo art. 1.056 do CPC.

Diversamente da que restou sugerido pelo agravante e conforme adiante se verá, a razão de ser da prescrição intercorrente encontra-se na imobilidade do credor até a vigência da Lei nº 14.195/2021. E isso não se verificou pelo prazo necessário à consumação da prescrição intercorrente.

Em verdade, verificou-se que o exequente pleiteou o desarquivamento, com a adoção de medidas para satisfazer seu crédito, em maio de 2018 (fls. 281/282 da origem).

Ademais, verificou-se postura ativa também no ano de 2019 (fl. 288, 305, 311/316 da origem).

Em agosto de 2020 o feito foi novamente suspenso, tendo sido requerido seu desarquivamento em 22/02/2022 (fls. 322 e 328 da origem), isto é, antes da consumação da prescrição quinquenal.

Insista-se que não houve inércia da parte exequente. Aliás, as diversas tentativas de busca de bens passíveis de penhora, conforme já apontado, demonstram o contrário, ou seja, que por diversas vezes a agravante provocou o andamento do processo.

Nesta linha, colhem-se precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos quais se verifica a necessidade de inércia da exequente em promover diligências para configuração da prescrição intercorrente.

É o caso dos seguintes julgados, com destaque às ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. 2. Não sendo localizados bens penhoráveis, não deve a execução ser extinta, mas suspensa, de modo a evitar o indevido locupletamento do devedor. 3. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível prévia intimação pessoal da parte, no intuito de dar prosseguimento ao feito, e sua posterior inércia em cumprir a ordem contida na intimação, o que não ocorreu nos autos.

4. Recurso Especial provido." (Resp 1815841/PB, Segunda Turma, relator o Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado

em 20/08/2019)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante entendimento consolidado das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, não flui o prazo da prescrição intercorrente no período em que o processo de execução fica suspenso por ausência de bens penhoráveis. Ademais a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não ficou caracterizada a inércia do credor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 277620 / DF, Quarta Turma, relator o Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgado em 17/12/2013).

E nem se diga que seria aplicável o § 4º do artigo 921 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo."

Isso porque a alteração legislativa somente ocorreu, em 27 de agosto de 2021 e mencionou no seu artigo 58, inciso V:

"Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos: (...)

V - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos."

Ao produzir efeitos da data da publicação, a novel legislação não poderia fazer uma contagem retroativa da prescrição. Ou seja, somente a partir de 27 de agosto de 2021 será contado o prazo de prescrição, com incidência do termo inicial fixado para situação da ciência da não localização do devedor.

Isto é, agora sim com a vigência da nova legislação, se o credor não encontrar o devedor, ocorrerá a prescrição intercorrente. No caso sob julgamento, a situação verificada de ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor implicará o reconhecimento da prescrição quinquenal, mas com prazo contado a partir de 27/08/2021.

E, no caso concreto, verificou-se até mesmo recente localização de ativos financeiros do ora agravante (fls. 366/369 da origem).

Nesse sentido, confirmam-se precedentes desta Turma julgadora, destacando-se as ementas pertinentes:

"AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONSUMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU DE PARALISAÇÃO DO FEITO EM PERÍODO SUPERIOR AO DO PRAZO PRESCRICIONAL. A exequente ajuizou a ação de execução com base em duplicatas vencidas (fls. 33 e 37), com vencimento em dezembro de 2015. Incidência da prescrição trienal, nos termos do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66). Referido prazo deve ser observado para se contabilizar a prescrição intercorrente, nos termos do art. 206-A do Código Civil e Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Diversamente do que decidido em primeiro grau, o termo inicial da contagem do prazo de prescrição intercorrente não era da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor. A razão de ser da prescrição intercorrente encontra-se na imobilidade do credor até a vigência da Lei nº 14.195/2021. E isso não se verificou pelo prazo necessário à consumação da prescrição intercorrente. Não houve inércia da parte exequente. Aliás, os diversos pedidos de citação do executado (fls. 50/51, 66, 81, 101, 132, 142, 147, 219, 241 e 255), bem como as tentativas de busca de bens passíveis de penhora (fls. 116, 279, 303 e 307/310) demonstram o contrário, ou seja, que por diversas vezes a apelante provocou o andamento do processo. Não incidência do § 4º do artigo 921 do Código de Processo Civil, porque a alteração legislativa somente ocorreu, em 27 de agosto de 2021. Ao produzir efeitos da data da publicação, a novel legislação não poderia fazer uma contagem retroativa da prescrição. Prescrição intercorrente não configurada. A hipótese não era de ausência de interesse processual. Não houve inércia da exequente na busca pelo executado ou na busca de bens passíveis de constrição do executado. Essa conclusão não podia ser extraída do processo de execução, mesmo diante do tempo de tramitação do processo. Sentença de extinção anulada, determinando-se o prosseguimento do feito. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO." (Apelação Cível 1016520-02.2016.8.26.0602, de minha relatoria, julgado em 13/09/2024)

"RECURSO - Embargos de Declaração – Ausência de vícios – Inexistindo qualquer omissão ou contradição no acórdão – O artigo 921, § 4º, do CPC, com redação dada pela Lei n. 14.195/2021, é aplicável apenas às situações ocorridas a partir da sua vigência - Impossibilidade de aplicação retroativa - Embargos declaração rejeitados." (Embargos de Declaração nº 2286542-03.2023.8.26.0000, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 02/04/2024)

No mesmo sentido, o entendimento de outras Câmaras de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, sublinhando-se as seguintes ementas:

"APELAÇÃO. Execução de título extrajudicial. Sentença de extinção do processo. Inconformismo do exequente. Prescrição intercorrente. Inocorrência. Análise dos autos leva à conclusão de que não houve desídia do exequente pelo lapso prescricional necessário, considerando que requereu ostensivamente a realização dos atos constitutivos necessários à satisfação do crédito. Não configurada a hipótese da prescrição intercorrente do artigo 921, §4º, do CPC, antes da alteração promovida pela Lei 14.195/2021, em razão da irretroatividade da alteração do prazo prescricional que prejudica o exequente. Precedentes deste E. Tribunal. Sentença anulada. Recurso provido." (Apelação Cível 0024563-49.2010.8.26.0506, 23ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador REGIS RODRIGUES BONVICINO, julgado em 25/09/2024)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Insurgência em relação a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e, conseqüentemente, decretou a extinção do processo. 2. Hipótese dos autos que deve observar o prazo de 5 anos para computar a prescrição intercorrente (STF, Súm. 150), por se tratar cumprimento de sentença decorrente de ação monitória fundada em "cheque", nos termos do inciso I, do §5º, do art. 206, do CC. 3. Não configurada a prescrição intercorrente, pois, na hipótese dos autos, não houve arquivamento e "inércia" da apelante. 4. Razões recursais providas." (Apelação Cível nº 0083758-79.2007.8.26.0114, 17ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador LUÍS H. B. FRANZÉ, julgado em 02/02/2024)

"Ação Monitória. Cheques. Prescrição intercorrente. Feito ajuizado antes da vigência do NCPC. Incidência das teses consolidadas, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Assunção de Competência, no Recurso Especial número 1.604.412. Impossibilidade de aplicação retroativa, para alcançar atos processuais anteriores às alterações ao CPC

advindas com a Lei 14.195/2021. Inocorrência de inércia ou de permanência no arquivo por prazo superior ao prazo prescricional do direito material vindicado. Inocorrência de prescrição intercorrente. Recurso provido." (Apelação Cível nº 0003531-83.2010.8.26.0248, 20ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador LUIS CARLOS DE BARROS, julgado em 11/02/2024)

"Monitória – Cheques – Conversão em mandado executivo – Prescrição intercorrente – Observância das teses fixadas no do IAC nº 001 do STJ (REsp nº 1604412/SC), na forma do artigo 947, § 3º do CPC (efeito vinculante) – Fluência do prazo da prescrição intercorrente, na vigência do diploma processual anterior – Início a partir do término do prazo judicial para o sobrestamento do feito, ou do término de um ano de suspensão – Peculiaridade (singularidade) do caso – Parte exequente que, desde a propositura, promoveu regular andamento ao processo, na tentativa de localização de bens penhoráveis da parte executada – Inércia do credor – Não reconhecimento – Prescrição intercorrente não verificada – Termo inicial da contagem da prescrição a partir da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis – Impossibilidade – Inaplicabilidade do artigo 921, §4º, do CPC, com as modificações da Lei nº 14.195/2021 – Irretroatividade das normas processuais – Inteligência do artigo 14 do CPC – Precedentes jurisprudenciais – Sentença anulada. Recurso provido." (Apelação Cível nº 0000454-32.2011.8.26.0248, 18ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO, julgado em 10/10/2023)

Sendo assim, não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente.

Concluindo-se, nego provimento recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).



DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decisão recorrida.

Alexandre David Malfatti
Relator